



**DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELA LICITANTE W&M
PUBLICIDADE LTDA – EPP**

PROCESSO Nº0109/2016- EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2016

1.0 RELATÓRIO

A presente Impugnação foi interposta por, **W&M PUBLICIDADE LTDA – EPP**, CNPJ 01.527.405/0001-45, em face do edital de Pregão Eletrônico Nº08/2016 deste Conselho Regional, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de publicação de editais de citação, censura pública, cassação e suspensão e afins, de interesse do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais em preto e branco, no caderno de editais ou similares e em dias úteis à medida que se faça necessário tornar público tais expedientes, em jornal diário de grande circulação em Minas Gerais, com tiragem diária mínima de 40.000 (quarenta mil) exemplares.

1 – Em breve síntese é o que se relata:

- 1.1 Alega a impetrante que a licitação deveria ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, pois considera que o valor estimado é até 80.000,00 (oitenta mil reais) e tal valor deve ser considerado por cada item.
- 1.2 Considera danosa a exigência de tiragem diária de 40.000 exemplares, alegando para tanto as questões que envolvem lei 8.666/93 no seu art. 21,III, citando a todo momento as questões que envolvem publicações de editais de licitações, citando inclusive acórdãos sobre editais de licitações

2.0 DA EXCLUSIVIDADE DO REGIME DE MICROEMPRESA

2.1 Primeiramente é importante destacar que a Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, em especial no que se refere ao regime tributário, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e quanto ao acesso ao crédito e aos mercados. No item 6.2 do edital e respeitado o art. 44 e 45 da Lei Complementar 123. O Conselho habitualmente tem dado preferência as Microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas quando o valor estimado é até R\$ 80.000,00. O Art. 48, I da Lei complementar 123 assim estabelece:

- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



Para melhor esclarecimento da solicitação é preciso entender o que vem a serem itens de contratação dispostos no inciso acima.

Partimos do entendimento que nas licitações cujo objeto seja um lote (conjunto de bens e serviços) composto por mais de um item, cada lote colocado em disputa corresponde a um item de contratação.

Partilhamos do mesmo entendimento de Ricardo Alexandre Sampaio da Zênite Consultoria que assim define:

Nesses casos, o licitante interessado em contratar com a Administração deverá formular proposta para a contratação do lote na sua integralidade, não comportando falar na adjudicação isolada e individual de itens que compõem esse lote. Sendo assim, nas licitações processadas por lotes, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, cada lote colocado em disputa constitui um item de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor deste lote e não o valor individual dos bens ou serviços que o compõem. <http://www.zenite.blog.br/licitacao-exclusiva-para-meepp-o-que-se-deve-entender-por-item-de-contratacao-para-definicao-do-valor-de-r-80-mil/#.VJVnRY8Lts>,

2.2 Tiragem de 40.000 exemplares

2.3 É importante destacar que a tiragem de 40.000 exemplares é necessária, pois se trata de editais de citação, censura pública, cassação e suspensão e afins, ou seja, se trata de publicações de editais de citação, censura pública e suspensão relativos aos atos que envolvem processos de erro médico e que demandam a publicidade para o maior número de pessoas. Assim quando é publicado um edital de cassação de determinado médico é preciso que o maior número de pessoas sejam informadas de tal fato. A impugnante demonstrou não ter entendido o objeto da licitação e seu verdadeiro alcance.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo não conhecimento da Impugnação em relação a todos os itens e, somos pelo indeferimento dos pedidos apresentados em face dos argumentos já apresentados.

Ressalta-se que o valor estimado para os lotes é superior a R\$ 80.000,00.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2016.

Mário Augusto V. Teixeira

Provedor

Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais
Rua dos Timbiras, 1200 - Bairro Funcionários - CEP: 30.140-060 - Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3248-7700 - Fax: (31) 3248-7701 - www.crmmg.org.br